

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10530/000.813/90-02

Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1993.

ACORDÃO N.105- 7.840

RECURSO n.: 100.372 : IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988.

RECORRENTE : CARROCERIAS DE AÇO E GUINCHOS UIRAPURU LTDA.

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA/BA

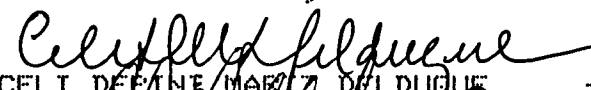
DFSL

PASSIVO FICTICIO - apenas quando não comprovadas as diferenças entre os totais do balanço e os valores documentados estará caracterizado o ilícito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARROCERIAS DE AÇO E GUINCHOS UIRAPURU LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 20.080 e Cz\$ 18.295,24, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993


CELI DEFINI MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ARAÚJO NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO Nr. 10530/000.813/90-02

Acórdão nr. 105-7.840

RELATORIO

Retorna o presente processo de diligência determinada por esta Câmara, através de Resolução 105-0.729, de 25/1/93.

Assim, adoto e leio em sessão o relato anterior de fls. 77/81, bem como o voto de fls. 82 e o relato de diligência de fls. 84.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'X' or 'A' shape with a long horizontal stroke extending to the right.

PROCESSO No.10530/000.813/90-02

Acórdão n.º 105-7.840

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em que pese a confusa descrição dos fatos tidos como irregulares no Auto de Infração, a autuada, em sua peça de apelo, concordou com a parte inerente ao saldo da conta "Fornecedores".

Porém, quanto ao tópico relativo ao passivo inexistente, em razão de diferença de saldos na conta "Créditos de Pessoas Ligadas à Administração", nos anos-base de 1986 e 1987, a autuada manteve o seu inconformismo, com as razões e documentos de fls. 40/74, motivo da diligência determinada por esta Câmara.

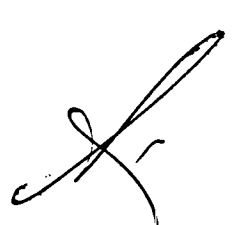
Nos termos da conclusão de diligência de fls. 84, temos que a documentação acostada aos autos pela recorrente é legítima.

Isto posto, verifico que, em face da certeza desta documentação juntada pela autuada, temos:

a) indiscutivelmente, no ano-base de 1986, face a mero equívoco da contribuinte, não era "zero" o saldo da Conta de Créditos de pessoas físicas ligadas à administração, mas sim 27.171,67;

b) são incorretos os "pro-labores" consideradas pela fiscalização em seus cálculos, já que conforme o demonstrado, foi pago, no ano-base de 1986, Cr\$ 64.908,70 (e não Cr\$ 72.000,00) e no ano-base 1987 Cr\$ 105.944,86 (e não 131.000,00).

Estes elementos de prontos, descaracterizam a apuração realizada pela fiscalização.



PROCESSO No.10530/000.813/90-02

Acórdão n.º 105-7.840

Ademais, as razões expostas pelo fiscal autuante quanto à validade da documentação fiscal/contábil da autuada não devem ser consideradas, visto que se os dados foram bons para amparar a exigência, da mesma forma o devem ser para sustentar a defesa.

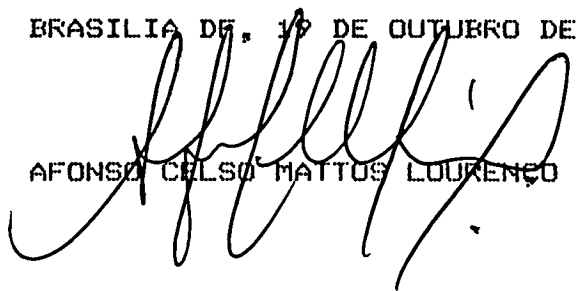
Também a estranheza quanto à data da contabilização do aumento de capital no ano-base de 1986 não se mostra pertinente, face à capitulação legal constante do Auto de Infração e à circunstância da contabilização no próprio exercício, o que não afetaria o saldo final de balanço, elemento que ensejaria a exigência tributária.

Pelo exposto e em especial pelas razões de defesa da recorrente e pelos documentos que as comprovam, tenho como inocorrida a exigência inerente ao passivo inexistente pela diferença de saldo na conta "créditos de pessoas físicas ligadas à administração".

Neste ponto outra imprecisão no tocante à descrição dos fatos e demonstração do crédito tributário no Auto de Infração, já que o mesmo não indica a parcela exigida quanto a cada item. Assim, para a perfeita conclusão deste voto este relator é obrigado a entender a configuração do lançamento e efetuar os cálculos necessários, tudo para efeito de votar no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as importâncias de Cz\$ 20.080,00 e Cz\$ 18.295,24, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

E o meu voto.

BRASILIA DF, 19 DE OUTUBRO DE 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR